



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 2002097-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WAGNER AURÉLIO TEIXEIRA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

IMPETRANTE: WAGNER AURÉLIO TEIXEIRA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Mandado de injunção - Omissão atribuída ao Governador do Estado de São Paulo a respeito da falta de previsão legal de transferência de policiais militares à inatividade mediante pagamento de proventos proporcionais - Arguição de violação ao direito de usufruto da aposentadoria - Falta de interesse de agir - Mora legislativa não configurada - União que estabeleceu regras gerais a respeito da inatividade das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, delegando aos Estados a elaboração de regramento específico - Ausência de imposição para que os Estados disciplinem a transferência à inatividade dos policiais militares mediante pagamento de proventos proporcionais - Liberdade de conformação do legislador que autoriza que o silêncio em determinadas matérias seja entendido como uma opção política válida - Inexistência de impedimento ao exercício do direito constitucional à aposentadoria - Descabimento da impetração - Extinção do processo, sem resolução do mérito.

VOTO Nº 52.819
(Processo digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

Trata-se de mandado de injunção impetrado por Wagner Aurélio Teixeira, subtenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em face do Governador do Estado de São Paulo, buscando sanar omissão legislativa em relação à possibilidade de o militar estadual ser colocado em inatividade auferindo proventos proporcionais, o que está impossibilitando seu direito ao usufruto de aposentadoria.

Acena o impetrante, preliminarmente, com sua legitimidade ativa para ingressar com mandado de injunção e com a legitimidade *ad causam* passiva do Governador do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em síntese, que é policial militar estadual desde o ano de 2005 e que, em 2019, foi promulgada a Lei Federal nº 13.954/2019 que autorizou o pedido de reserva dos militares, com proventos proporcionais independentemente do tempo mínimo trabalhado. Aduz, em complementação, que embora possua mais de 20 anos de serviço, seu pedido de inatividade foi tacitamente indeferido pela Administração, razão pela qual ingressou com mandado de segurança que foi indeferido em razão da ausência de norma estadual regulamentando a matéria. Argumenta, outrossim, que a aposentadoria é direito social previsto na Constituição Federal, sendo que inatividade do servidor militar estadual (aposentadoria), com proventos proporcionais, está disciplinada no âmbito federal pelo Decreto-lei nº 667/69, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/2019, inexistindo, contudo, norma estadual que discipline a questão porquanto apenas o pedido de reserva com proventos integrais tem previsão legal no Estado de São Paulo. Alega, no mais, que o artigo 29 da Lei nº 13.954/2019 estabeleceu aos Estados a prerrogativa de regulamentar a aplicabilidade das disposições federais, o que incumbe ao Governador, nos termos do artigo 47 da Carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

Bandeirante, apontando o impetrante, ainda, que diversos outros Estados já trataram da questão. Defende, também, que o Decreto-lei nº 667/69 estabelece que a inatividade proporcional poderá ocorrer independente do tempo mínimo de serviço ou da quantidade de quotas, afigurando-se desarrazoado a administração exigir, para esses casos, o transcurso do mesmo tempo de serviço necessário para a inatividade com rendimentos integrais. Insiste, por outro lado, que a Constituição Federal assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, de modo que o período de um ano, três meses e dezenove dias que o impetrante trabalhou na iniciativa privada deverá ser computado em seu pedido de inatividade. Acena, por fim, com a inconstitucionalidade dos artigos 24-A, inciso I, alínea “a” e 24-G, parágrafo único, do Decreto-Lei 667/69, reconhecendo-se, ademais, o efeito repristinatório para declarar a inconstitucionalidade do artigo 17 do Decreto-Lei 260/1970. Busca, por isso, a procedência do pedido com a finalidade de que seja determinado prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora do direito a inatividade do militar estadual, com proventos proporcionais, ou, alternativamente, sejam estabelecidas condições para o efetivo exercício do direito do impetrante a aposentadoria, com proventos proporcionais, caso a mora legislativa não seja suprida no prazo estabelecido. Pleiteia, ainda, seja o impetrante “transferido para reserva, com proventos proporcionais, para tanto, utilizando todo o período laborado nos RPPS (cerca de 20 anos) e RGPS (1 ano, 3 meses e 19 dias), através de contagem recíproca”, declarando-se, ademais, inconstitucional, em controle difuso, “o parágrafo único do art. 24-G do decreto-lei n. 667/69, incluído pelo art. 25 da lei n. 13.954/19 e, sucessivamente, do trecho 'dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar' do art. 24-A, I, alínea 'a',



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

também do Decreto-Lei n. 667/69, e, ainda, do art. 17 do decreto-lei n. 260/1970, alterado pelo art. 1.º, VII. da Lei Complementar n. 1.305/2017”.

Sem pedido liminar, o Governador do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora, prestou informações. Argumentou, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita e por ilegitimidade *ad causam* passiva. No mérito, alega, em resumo, que compete privativamente à União legislar sobre inatividade e pensão das polícias militares, aduzido, outrossim, que o artigo 24-A, inciso I, do Decreto-Lei nº 667/1969, ao regular a matéria, não dispôs sobre as condições de transferência do policial para a inatividade, inexistindo qualquer disposição que assegure o direito à percepção de remuneração proporcional, seja em âmbito federal, seja no estadual. Argumenta, em complementação, que o artigo 24-A, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal criou regra de cálculo da remuneração somente para as hipóteses de inatividade voluntária estabelecidas nas legislações locais, sendo que no Estado de São Paulo não há previsão de que o policial militar entre voluntariamente na inatividade com proventos proporcionais. Insiste, por fim, que regulamentar ou não matéria é opção política legítima do ente federativo, inexistindo omissão inconstitucional hábil a ensejar a propositura de mandado de injunção. Busca, por isso, a extinção do feito, sem resolução e mérito ou, alternativamente, seja denegada a impetração.

A Fazenda Pública ingressou no feito como interessada (fls. 99/100).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

parecer, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a denegação da ordem (fls. 121/125).

É o relatório.

O *mandamus* deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito.

Com efeito, o mandado de injunção é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Carta da República, posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica que se veja impedida de exercer direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, em razão da omissão do legislador ordinário em editar a respectiva norma regulamentadora.

No âmbito estadual, o artigo 74, inciso V, da Constituição Estadual prevê a competência originária desta Corte para processar e julgar mandados de injunção relacionados à mora legislativa estadual ou municipal que inviabilize o exercício de direito assegurado na Carta Bandeirante, cabendo a este C. Órgão Especial o exame do *mandamus* quando a omissão legislativa for atribuída ao Governador, à Mesa e ao Presidente da Assembleia Legislativa, dentre outros, nos termos do artigo 13, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

(...)

V - os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados nesta Constituição” (Constituição do Estado de São Paulo).

“Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de injunção em face da Constituição do Estado de São Paulo, quando atribuída a omissão ao Governador do Estado, à Mesa e ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou a qualquer de seus integrantes, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Prefeito da Capital, à Mesa e ao Presidente da Câmara Municipal da Capital” (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Na hipótese *sub judice*, o impetrante defende a ausência de regulamentação estadual que assegure aos policiais militares a transferência à inatividade com proventos proporcionais, conforme assegura o Decreto-Lei n.º 667/69, alterado pela Lei n.º 13.954/2019 (art. 24-A, inciso I, alínea “b”), o que implicaria ofensa ao seu direito constitucional à aposentadoria.

Almeja, portanto, deflagrar processo legislativo objetivando a expedição de norma regulamentadora para assegurar o direito dos policiais militares do Estado de São Paulo a transferência à inatividade mediante o pagamento de proventos proporcionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

Com efeito, embora seja competência exclusiva do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos termos do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição Paulista, inexistente, na hipótese, lacuna legislativa referente a direito garantido constitucionalmente ao impetrante que justifique a presente impetração.

Isto porque, ainda que a União, na sua competência exclusiva para editar normas gerais sobre inatividade das polícias militares e corpos de bombeiros militares, tenha elaborado norma prevendo que os proventos da inatividade serão integrais quando cumpridos o tempo mínimo de 35 anos de serviço, dos quais 30 de atividade de natureza militar, ou, se não atingido referido tempo mínimo, os proventos serão proporcionais (art. 24-A do Decreto-Lei n.º 667/69), e tenha relegado aos demais entes federativos a disciplina específica das polícias militares (art. 24-D do mesmo diploma legal), não há qualquer imposição federal para que os Estados disciplinem a transferência à inatividade desses servidores mediante pagamento de proventos proporcionais.

Na verdade, a liberdade de conformação do legislador autoriza que o silêncio em determinadas matérias seja entendido como uma opção política válida, não sendo possível imputar qualquer obrigação ao Governador do Estado de São Paulo e tampouco reconhecer omissão inconstitucional a respeito da matéria.

Consoante como bem salientou o i. Subprocurador-Geral de Justiça “(...) a norma geral federal reservou à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

discrecionariiedade dos entes estaduais o estabelecimento das modalidades de transferência, a pedido, do policial militar à inatividade. Havendo opção legislativa pelo estabelecimento de transferência à inatividade com proventos proporcionais, deverão ser obedecidas as regras estabelecidas na lei geral quanto à forma de cálculo dos proventos. No Estado de São Paulo, como reconhecido pelo próprio impetrante, a norma estadual que rege a transferência de policiais militares à inatividade não prevê hipótese de aposentadoria, a pedido, com proventos proporcionais. Sendo assim, no âmbito da autonomia legislativa que lhe é própria, o Estado de São Paulo optou por, até aqui, não estabelecer a transferência à inatividade, a pedido, com proventos proporcionais. Por conseguinte, o mandado de injunção se revela medida inadequada para o caso, diante da inexistência de omissão legislativa que esteja a tolher o autor do exercício de seus direitos quanto à sua transferência à inatividade” (fls. 124/125).

Em outras palavras, a legislação do Estado de São Paulo não prevê a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais para policiais militares, e essa omissão resulta de uma escolha legítima dentro da autonomia legislativa do ente federativo. Assim, não há lacuna normativa que justifique o mandado de injunção, pois não há impedimento ao exercício do direito constitucional à aposentadoria.

Como se sabe, a impetração de mandado de injunção se justifica mediante a demonstração da presença dos dois pressupostos constitutivos: i) existência de uma omissão legislativa relativa a um direito ou liberdade garantidos constitucionalmente; ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE INJUNÇÃO
Nº 2002097-65.2025.8.26.0000
Órgão Especial

pela ausência desta norma infraconstitucional regulamentadora.

E consoante preleciona Eduardo Ubaldo Barbosa, é “insuficiente a mera existência de eventual obstáculo ao exercício de direito ou liberdade constitucional em razão de omissão legislativa” (Mandado de Segurança e Mandado de Injunção no Supremo Tribunal Federal, diversos autores, apresentação: Luiz Fux, Organização William Akerman e Bruno Bodart, Editora JusPodivm, 2020, pg. 392), afigurando-se imprescindível efetiva inviabilidade do gozo de direito, o que aqui não se verifica.

Vale dizer, o remédio constitucional previsto no artigo 74, inciso V, da Carta Bandeirante não é instrumento hábil para combater a ausência de previsão normativa exposta na inicial, exsurgindo, daí, razões suficientes a evidenciar a absoluta inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em atenção ao artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, aplicado subsidiariamente por força do artigo 14 da Lei nº 13.300/2016. Custas na forma da lei.

VIANNA COTRIM
RELATOR